



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500779-37.2023.8.26.0530, da Comarca de Cajuru, em que são apelantes ROGELIO DE CARVALHO, YURI RIBEIRO FARIA, FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA SALVADOR, IGOR DA SILVA MENEZES e LOLDERRAN SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar arguida e, no mérito, deram parcial provimento aos recursos defensivos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500779-37.2023.8.26.0530

Apelantes: Yuri Ribeiro Faria, Lolderran Silva dos Santos, Rogério de Carvalho, Igor da Silva Menezes e Fábio Henrique Ferreira da Silva Salvador

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Cajuru

Voto nº 5.756

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS II E V, §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DEFENSIVOS.

PRELIMINAR. DEFESA DO ACUSADO FABIO QUE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA E, POR CONSEQUÊNCIA, NULIDADE DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO VAGA E GENÉRICA, DESPROVIDA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER FATO (CONCRETO) REVELADOR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS CORROBORADOS PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NO CONTRADITÓRIO, INCLUSIVE PELA MINUDENTE CONFISSÃO DOS RÉUS ROGÉLIO, YURI E IGOR. MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO CARACTERIZADAS E DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES PRESERVADAS.

DOSIMETRIA. BASILARES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS, ALÉM DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS APELANTES LOLDERRAN E FABIO. AFASTADO O AUMENTO EM CASCATA OPERADO NA PRIMEIRA FASE E PELAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO

DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO PREVISTO NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO READEQUADA PARA 3/8 PELAS MAJORANTES. POSTERIOR AUMENTO EM MAIS 2/3 PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS. REGIME PRISIONAL FECHADO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. CRIME HEDIONDO. ART. 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA READEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS.

Ao relatório da r. sentença (págs. 593/626), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Oliveira Sobral Neto, da Vara Única da Comarca de Cajuru, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Yuri Ribeiro Faria, Lolderran Silva dos Santos, Rogério de Carvalho, Igor da Silva Menezes e Fábio Henrique Ferreira da Silva Salvador**, qualificados nos autos, foram condenados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento:

YURI e ROGÉLIO: cada um, 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos;

LOLDERRAN: 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos;

IGOR: 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 26

(vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; e,

FÁBIO: 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Outrossim, foram absolvidos do crime previsto no artigo 288, *caput*, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignados, apelaram:

Fábio, arguiu, preliminarmente, nulidade da r. sentença condenatória por cerceamento da defesa. No mérito, requer a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula: (I) afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo; (II) redimensionamento da pena pela falta de fundamentação concreta na fixação da base; e, (III) redução da fração de exasperação derivada da reincidência (págs. 725/756).

Rogélio, Igor e Yuri, buscam a absolvição pela insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulam o afastamento da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena (págs. 798/803 e 804/899); e,

Lolderran, pugna a fixação da pena-base no

mínimo legal (págs. 730/733).

Processados e contrarrazoados os recursos (págs. 839/847), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento dos apelos de **Yuri, Igor, Rogélio e Fábio**, e parcial provimento do recurso de **Lolderran**, apenas para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais e a consequente redução da pena-base (págs. 162/167).

É o relatório.

Prima facie, **afasto** a preliminar de nulidade levantada pela Douta Defesa do réu **Fábio**, que alegou:

“Destacamos qualquer irregularidade no procedimento judicial que possa ter comprometido os direitos de defesa do réu, tais como cerceamento de defesa, falta de acesso a provas ou testemunhas, ou qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Essas questões devem ser consideradas como fundamentos para anulação da sentença.” (pág. 755).

Com efeito, a Dra. Defensora não apontou qualquer fato concreto apto a justificar o pleito de nulidade, tratando-se de arguição vaga e genérica. Não há indicação da prova da qual não teve acesso, ou quais as circunstâncias que caracterizaram a alegada violação ao contraditório.

Nesse sentido:

*“(...) não prospera a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Com efeito, a combativa Defesa de **DANILO** não*

logrou especificar quais provas teriam sido indevidamente indeferidas ou qual prejuízo concreto teria sido causado à ampla defesa, limitando-se a alegações genéricas sobre o tema.” (TJSP; Apelação Criminal 1502244-17.2024.8.26.0540; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

Ademais, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a tese de nulidade de ato processual requer demonstração do efetivo prejuízo, segundo o princípio *“pas de nullité sans grief”*, que não restou demonstrado na espécie, já que a sentença condenatória foi proferida diante da análise de todas as provas produzidas no curso da persecução penal.

Desta feita, afasta-se a arguição de nulidade ora invocada.

Passa-se à análise do mérito.

As irresignações comportam parcial acolhimento.

Os acusados foram denunciados e processados como incurso nas penas do artigo 157, caput, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, e artigo 288, caput, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material, porque, segundo consta da denúncia (págs. 180/185):

“(..) no dia 06 de março de 2023, por volta das 23 horas e 35 minutos, no Sítio São Miguel, zona rural desta cidade e comarca de Cajuru, YURI RIBEIRO FARIA, LOLDERRAN SILVA DOS SANTOS, ROGELIO

DE CARVALHO, ILAN DA SILVA MENEZES e FÁBIO HENRIQUE FERRERIA DA SILVA SALVADOR, associaram-se para o fim específico de cometer crime (roubo), valendo-se armas de fogo, tudo conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/23); boletim de ocorrência (fls. 24/31); auto de exibição e apreensão (fls. 32/33); auto de entrega (fls. 36/38); relatório de investigação (fls. 161/162).

Consta, também, do incluso inquérito policial que no dia 06 de março de 2023, por volta das 23 horas e 35 minutos, no Sítio São Miguel, zona rural desta cidade e comarca de Cajuru, YURI RIBEIRO FARIA, LOLDERRAN SILVA DOS SANTOS, ROGELIO DE CARVALHO, ILAN DA SILVA MENEZES e FÁBIO HENRIQUE FERRERIA DA SILVA SALVADOR, agindo em concurso e mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bem como mediante restrição de liberdade, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel consistente em: 1 (um) telefone celular Samsung; 3 (três) mochilas cheias de artigos de higiene; 11 (onze) aparelhos de telefone celular, várias marcas; 1 (uma) Bota; 8 (oito) roupas de cama; 1 (uma) faca; 2 (duas) lanternas; 1 (um) secador de cabelo; 1 (um) circulador de ar; 1 (uma) motosserra marca Sthil; 1 (uma) sela de montaria; 1 (um) televisor marca Buster, 32 polegadas; 3 (três) televisores marca Samsung de 50, 32 e 26 polegadas; e 1 (uma) espingarda de pressão, marca Rossi, quantia de R\$280,00 (duzentos e oitenta) reais, blusa e pulseira, bens pertencentes à vítimas ALUIR F. P., LARISSA F. DAS D. T., MANOEL C. DA S. J. e LAISSA DE F. G. e ELCIO L. R., tudo conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01); auto de reconhecimento (fls. 11, 53/55); boletins de ocorrência (fls. 24/31 e 164/165); autos de exibição e apreensão e entrega (fls. 32/38 e 166) e relatório de investigações (fls. 161/162).

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas acima, YURI RIBEIRO FARIA, LOLDERRAN SILVA DOS SANTOS, ROGELIO DE CARVALHO, ILAN DA SILVA MENEZES e FÁBIO HENRIQUE FERRERIA DA SILVA SALVADOR associaram-se para o fim específico de cometer crime (roubo), valendo-se armas de fogo.

Para tanto, YURI, LOLDERRAN, ROGELIO e ILAN, dirigiram-se com um veículo GM/Classic, cor Prata, até o “Sítio São Miguel”, pararam na porteira do sítio e, sob o pretexto de ganhar a confiança da vítima ALAUIR, ILAN lhe pediu ajuda, dizendo que a gasolina do veículo havia acabado.

Acreditado nas palavras de ILAN, ALAUIR dirigiu-se até ele. Ocorreu que nesse momento ILAN, mediante violência e grave ameaça, anunciou o assalto, puxando Alauir pela camisa e apontando-lhe uma arma de fogo, rendendo dessa forma a vítima.

Na sequência, ALAUIR se deparou com LOLDERRAN, ROGELIO e YURI, sendo que um deles disse que queria assaltar MANOEL CAETANO DA SILVA JÚNIOR, vulgo: “Julio”.

Mantendo ALAUIR sob a mira da arma de fogo, os roubadores se dirigiram até a casa das vítimas MANOEL e LAISSA, e mediante grave ameaça exibindo suas armas de fogo, renderam a ambos, bem como utilizaram-se da restrição de liberdade quando amarraram os braços de MANOEL.

Na sequência, subtraíram alguns bens existentes no imóvel, incluindo uma pulseira e uma blusa e os conduziram até a casa de ALAUIR, local em que renderam LARISSA, a qual reconheceu LOLDERRAN como sendo uma das pessoas que lhe apontou arma de fogo, tendo ele subtraído a quantia de R\$ 280,00 que pertencia a ela, bem como exigia que ela lhe fizesse um PIX, estando sob constantes ameaças.

Na sequência, os roubadores se dirigiram até a casa da vítima PAULO, anunciaram o assalto e renderam o mesmo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a qual ficou apontada para sua cabeça e subtraíram seu cartão bancário.

Após a posse dos bens, as vítimas foram levadas à casa de ALAUIR e, enquanto dois dos assaltantes ficaram vigiando as vítimas, outros dois se dirigiram ao imóvel do denunciado FÁBIO com ALAUIR.

FÁBIO foi chamado, saiu de casa tranquilamente e, para que a vítima não suspeitasse de seu envolvimento com o assalto, um dos roubadores anunciou o assalto, dizendo que ele deveria acompanhá-los.

As vítimas, inclusive FÁBIO, foram levadas até a sala casa sede (a qual foi aberta com as chaves que ficava sob a guarda da vítima LARISSA), sendo que MANOEL e ALAUIR ficaram amarrados a todo tempo com cordas, enquanto LAISSA e LARISSA foram agredidas com tapas.

No interior do imóvel, os roubadores questionavam às vítimas sobre o cofre existente no interior do imóvel, bem como pelo “patrão”, enquanto FÁBIO a todo momento conversava com os assaltantes pelo lado de fora do imóvel, sendo que nenhuma das vítimas viu ele ser agredido, inclusive a vítima LAISA disse que FABIO se dirigia até os roubadores sem pedir permissão como se fossem íntimos.

Ao final da empreitada, as vítimas tiveram suas liberdades restringidas pois LARISSA, seu filho, PAULO e LAIS, MANOEL e ALAUIR foram trancados em quartos separados, sendo que os últimos tiveram as mãos amarradas.

Ocorre que quando ALAUIR escutou o barulho do carro dos roubadores deixando o local, conseguiu se libertar, assim como as demais vítimas, enquanto FÁBIO, tranquilamente bebia cerveja do patrão e, após muita insistência, ajudou a arrombar a porta do imóvel (de dentro para fora) para se libertarem.

A polícia foi acionada e os roubadores foram contidos na cidade

de Ribeirão Preto/SP, em poder do veículo utilizado para o roubo e, em seu interior, foram localizadas as armas de fogo e os bens das vítimas.

Os denunciados foram reconhecidos pelas vítimas e os bens recuperados (fls. 11, 53/55 e 168).

A conduta da FÁBIO restou evidente. Com efeito, os elementos de prova colhidos revelam que ele também foi o autor do crime. Isso porque: 1) ele mostrou certa intimidade com os autores do crime (até mesmo ajudou a carregar os pertences; 2) sua casa não alvo da subtração (a despeito de seu celular ter sido entregue aos roubadores); 3) parte dos objetos foram encontrados em sua propriedade; 4) as vítimas disseram que durante o assalto FÁBIO bebia cerveja tranquilamente; 5) FÁBIO disse para a vítima não reconhecer os assaltantes em juízo e durante as investigações; 6) bem como está preso pela prática de outro crime de roubo.

Tais fatos foram apontados pela Autoridade Policial nos autos nº 1500206-92.2023.8.26.0111.”.

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia em audiência, recebido na mesma oportunidade, para constar que denunciado **Igor da Silva Menezes**, que se apresentou na Delegacia de Polícia com o nome do irmão, *Ilan da Silva Menezes* (pág. 514).

Ao final da instrução criminal, o Ilustre Magistrado *a quo* julgou a ação parcialmente procedente e condenou os acusados como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, absolvendo-os da imputação do artigo 288, *caput*, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não havendo insurgência quanto a este último crime.

A materialidade do roubo restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01 e seguintes); auto de reconhecimento pessoal positivo (pág. 11); boletim de ocorrência (págs. 24/31); auto de exibição e apreensão (págs. 32/33); autos de exibição, apreensão e entrega (págs. 34/35 e 36/38); bem como pela prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Inicialmente, no que concerne aos relatos prestados em juízo, passo a reproduzir as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogados perante a i. Autoridade Policial, os acusados **Yuri, Lolderran, Rogélio e Igor** permaneceram em silêncio (págs. 12, 13, 14 e 15).

No contraditório, admitiram a imputação.

Yuri alegou que:

“participou do roubo. Estavam em quatro. Chegaram lá por meio do Igor. Que foi a primeira vez que se juntaram para cometer o delito. Quem passou a “fita” da propriedade foi o Igor. Que tinha arma no roubo. Que não agrediram ninguém. Levaram vários objetos. Chegaram até lá no carro do Igor. Conhece os demais por morarem todos na mesma comunidade. Não se encontravam frequentemente. Estava precisando de dinheiro, então Igor chamou pra fazer o assalto e então foi. Não conheceu o local antes. Foram só no dia.” (pág. 609).

Lolderran narrou:

“confessou ter cometido o roubo. Disse que ele e os demais réus moram na mesma comunidade e chegaram no local do crime através do Igor. Estava usando a arma, um 32. Os outros não usavam arma. Cometeram apenas esse crime. Conhece o Rogério desde criança, os outros faz pouco tempo. Disse que estava com a "cabeça fraca" e precisando de dinheiro, o Igor disse que tinha essa fazenda e acabou indo. Contou que chegaram na hora de fazer o roubo. Não viu o Rogério bater em ninguém e também não chegou a bater em ninguém. Disse não ter sido ele a render o Fábio. Que o Fábio não ajudou a transportar as coisas até o carro.” (pág. 608).

Rogélio afirmou que:

“participou do roubo. Viu os meninos comentando e se ofereceu para ir junto. Estavam jogando bola quando soube. Conhece os demais acusados da comunidade faz algum tempo. Disse que chegaram na hora do assalto, não fora dias antes ver o local. Não colocou a mão em ninguém. Que não rendeu ninguém, estava dentro do carro. Que não conhece o Fábio, que foi ele mesmo que colocou as coisas dentro do carro. Nenhuma vítima ajudou a colocar as coisas no carro. No assalto tinha uma arma só.” (pág. 608).

Igor disse:

“ter participado do roubo. Que a ideia de ir até o local foi dele e ele mesmo chamou os outros três companheiros. Quem passou as coordenadas foi o Fábio. Passou a forma que as coisas funcionavam lá, como encontraria o local. Conheceu o Fábio na comunidade e a profissão dele é pintor. Um dia na comunidade estava sentado com a esposa em frente casa, então o Fábio passou com latas de tinta. Perguntou se o Fábio poderia passar uma mão de tinta no portão e ele

cobraria R\$20,00. O acusado pagou R\$ 5,00. O Fábio perguntou se ele estaria interessado em ganhar um dinheiro. Seria em uma fazenda onde Fábio residia. O acusado disse que interessava. Ficou em contato com Fábio e teria que arrumar mais três pessoas para ajudar. Eles moram todos na mesma comunidade. Cada um ganharia mil reais. Saiu chamando cada um. O Fábio ganharia R\$ 1500,00. O único que foi antes conhecer a Fazenda antes foi ele mesmo, os outros não foram.” (pág. 608).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

O réu **Fábio**, por sua vez, quando ouvido em solo policial, esclareceu que:

“estava em sua residência quando foi chamado por Alair, seu vizinho. Quando abriu a porta para atendê-lo foi surpreendido por um indivíduo apontando uma arma de fogo para o seu rosto anunciando o assalto. Foi levado para o sítio do lado a sua chácara, lá foi amarrado em um quarto com pedaços de fio. Lolderram era o mais agressivo, foi agredido com socos, chutes e coronhadas na cabeça. De sua residência somente roubaram seu telefone celular que foi recuperado.” (pág. 08).

Em Juízo, negou o cometimento do delito. Asseverou que:

“Acha que o acusam devido ao seu passado. É vizinho novo lá na Fazenda. A sua propriedade faz vizinha com onde ocorreram os fatos.

Mora lá há um ano e pouco. Disse que abriu a porta e colocaram o revolver em sua cara. Amarraram todas as vítimas e só um menino ficou solto. Disse foi agredido com três coronhadas. Quem o soltou foi o Alauir. Que pediram ajuda para carregar a televisão. Da casa dele levaram alguns objetos. Que não disse para as vítimas não reconhecerem os réus. Que não estava bebendo cerveja no dia. Na delegacia queria dar uma "lição de moral" neles, por isso tentava falar.” (pág. 607/608).

Entretanto, essa singela e inconsistente versão não se sustentou, restou isolada nos autos e foi infirmada pelo robusto e comprometedor conjunto probatório produzido.

Ao contrário, a confissão dos acusados no contraditório se ajustaram aos elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal.

O ofendido *Alauir F. P.*, inquirido em solo policial, informou que:

“estava perto da porteira quando um indivíduo, que trajava camiseta camuflada, lhe pediu uma ajuda para empurrar o carro dele, pois tinha dado defeito e estava com mulher e filho no carro, de pronto o declarante foi atender o pedido. Assim que passou pela porteira o autor sacou de uma arma de fogo e apontando para o declarante disse que era um assalto que era pra vítima não gritar. Nesse momento apareceu correndo mais três indivíduos e o obrigaram ir até as residências onde moram outros trabalhadores, onde também os renderam, também foram até sua residência onde renderam sua esposa e sua filha. Por fim obrigaram o declarante a chamar pela vítima Fábio na Chácara vizinha, onde o mesmo também foi rendido. Foram levados para a sede onde foram separados e amarrados com

pedaços de fios. Carregaram o carro com pertences das vítimas e depois evadiram-se. Esclarece que Ilan foi o indivíduo que lhe rendeu na porteira e Lolderran era o mais agressivo lhe agarrou pelo pescoço e lhe deu um chute nas costas.” (pág. 09).

No dia 08/03/2023, esteve novamente na Delegacia de Polícia e relatou:

“Ratifica por completo as declarações prestadas anteriormente. Esclarece que o rapaz que pediu ajudar para empurrar o carro foi o indiciado ILAN e logo depois anunciou o assalto puxando o declarante pela camisa e apontando uma arma de fogo. O indiciado ILAN anunciou o assalto e mandou o declarante não reagir, pois a “fita já tinha sido dada e que sabia de tudo”. Em seguida, os demais chegaram no local e disseram que queriam pegar primeiro o mais novo que estava lá, referindo-se a JULIO. Após passarem por um caminho pelo carreador de cana chegaram na casa de JULIO e o renderam com a esposa. Em seguida, foram na casa do declarante e renderam sua esposa para só depois irem na casa de PAULO. Após pegarem todos, enquanto dois ficaram vigiando a vítima na casa do declarante, dois indiciados levaram o declarante até a casa de FABIO. Na casa de FABIO, vizinho da propriedade, um dos indiciados mandou o declarante chamar por FABIO que tranquilamente saiu da casa e os acompanhou após o declarante ter avisado que se tratava de um assalto e pedido para FABIO não reagir. Todos então foram levados para a casa sede da propriedade e lá permaneceram sendo que o declarante e JULIO ficaram amarrados o tempo todo. O indiciado ILAN perguntou sobre a DONA ROMILDA e ARGEMIRO vizinhos daquela propriedade, fazendo crer que de fato tinham informações sobre o local. Aduz que a todo momento FABIO era levado para fora da casa e conversava com os indiciados, mas não sabe o que conversavam. Não viu o momento que FABIO foi agredido. Após escutar o carro dos indiciados saírem, conseguiu se desamarrar e foi até o quarto onde estava FABIO,

aparentemente desmaiado, mas assim que o declarante cortou a corda FABIO levantou e acompanhou o declarante até JULIO. Então, uma vez soltos, passaram a forçar a porta da casa para sair, mas FABIO não ajudava, pois estava bebendo a cerveja do patrão, só depois do declarante ficar bravo foi que FABIO passou a ajuda-lo. Foi difícil abrir a porta, pois são todos de ferro. Também lembra dos indiciados gritarem, talvez propositalmente, que iriam para Santa Rosa de Viterbo, fato que informou aos Policiais Militares, mas foi desmentido por FABIO que disse que eles estavam em Ribeirão Preto. Afirma que enquanto estavam indo para a Delegacia de Polícia na cidade de Ribeirão Preto, a viatura teve que parar na estrada para que FABIO urinasse, assim que retornou para a viatura FABIO disse em tom baixo de voz que era para o declarante não dizer que conhece os indiciados, pois eles o matariam. Sabe que nada da propriedade de FABIO foi levado, com exceção do aparelho celular. Por fim, esclarece que no local ainda estavam sua esposa LARISSA, o filho de cinco anos do declarante, o colega JULIO, a esposa de JULIO e o colega PAULO, que também foram rendidos como disse. Acredita que os indiciados sabiam, inclusive que todos os dias no mesmo horário o declarante vai até a porteira fech-la.” (pág. 155).

No contraditório, narrou que:

“trabalha na propriedade do Sr. Elcio. No dia dos fatos tinha ido fechar a porteira, um rapaz pediu ajuda e perguntou onde seria mais fácil chegar em Santa Rosa. Quando abriu a porteira pra ajudar, já o pegaram. Primeiro pegaram a mulher, depois foram na casa do Júlio e então o vizinho Fábio. Foram pra sede. Lá pegaram o Paulão, hoje falecido. Eles questionavam quem eram alguns vizinhos. Eles usavam arma de fogo. Eram duas armas, dois estavam armados. O assaltante mais velho falava que sabiam de tudo sobre o gado, os vizinhos e se tentasse alguma coisa iriam matar. Não demonstrava estar alcoolizado quando foram até a casa dele anunciar o assalto. Mas quando os

assaltantes foram embora ele já estava bêbado. Ficou amarrado em um quarto diferente do que o Fábio ficou. O Fábio não quis ajudar a abrir a porta para saírem. O Fábio disse que não faria o reconhecimento em juízo e que era bom que o Alair também não fosse senão eles poderiam voltar. Ficavam levando o Fábio para fora. Disse que também o levavam e faziam perguntas sobre a propriedade e os vizinhos.” (pág. 600).

Larissa F. das D. T., esposa de Alair, perante a i. Autoridade Policial, disse que:

“Estava deitada no sofá com seu filho de cinco anos enquanto ALAUIR foi fechar a porteira da fazenda quando foi surpreendida pelos ladrões que fizeram sinal para que ela ficasse quieta. Os indiciados pegaram seu aparelho celular, fez declarante colocar a senha e o desligou, assim também fizeram com o celular do filho. Enquanto ficou em casa sob a mira de revolver de um dos indiciados que aqui o identifica como LOLDERRAN, os demais foram buscar outras vítimas com ALAUIR. LOLDERRAN ficou a ameaçando e xingando, além de dizer que queria PIX e ter pego o dinheiro da declarante (R\$ 280,00). Quando todos retornaram para a casa, os indiciados conduziram todos para a casa sede e a todo momento perguntavam pelo patrão e onde ficava o cofre do patrão. Quando chegavam na casa sede viu que um dos ladrões conversava baixo com FABIO que estava na porta. Entraram na casa sede utilizando a chave que a declarante possui e ficaram na sala onde o indiciado mais velho que aqui identifica como sendo ROGELIO a agrediu com um tapa. Depois foram levados para um quarto onde ficou trancada com o filho, com PAULO e LAIS (esposa de JULIO). Sabe que JULIO, FABIO e ALAUIR ficaram amarrados em quartos separados, cada um em um quarto. Após ouvir os indiciados irem embora ALUIR arrombou a porta do quarto onde estava trancada e a declarante saiu correndo. Sabe também que coube a ALAUIR chamar a polícia pelo aparelho celular de PAULO que não foi levado. Esclarece que enquanto

estava na sala, momentos antes de ser trancada no quarto, viu FABIO saindo com os ladrões e indo até o lado de fora da casa. Após os fatos, ficou sabendo por intermédio de FABIO, que ele mesmo que revirou as coisas de PAULO e que ele também teria levado os ladrões até sua casa para pegar um alicate. Por fim, esclarece que não recuperou o dinheiro que subtraíram.” (pág. 156).

Em Juízo, esclareceu que:

“Trabalham e moram na instância São Miguel. No dia do roubo o Alair saiu para fechar a porteira e ela ficou com o filho no sofá. Então chegaram com Alair com uma arma na cabeça mandando ficarem em silêncio. Pegara o seu celular e do filho. Depois disso foram buscar o Júlio, Emanuel, a esposa dele e o sr Paulo. Pegaram todos e os levaram para a casa do Elcio. Pediram o cofre e perguntavam quem era o patrão. Foi agredida. O senhor deu um tapa nela. Quando entraram com Alair estavam em dois. Havia uma arma de fogo. Depois chegaram com todos os reféns. Ficaram com a arma na cabeça do Alair e o Alair chamou os vizinhos a mando dos assaltantes. Amarraram o Alair, o Emanuel e o vizinho. Larissa, o filho, Paulão, Laís e o vizinho que faleceu foram trancados dentro do quarto. Acredita terem ficado mais de uma hora presos. Quem conseguiu se soltar primeiro foi o Alair que depois soltou os outros. O vizinho do lado é o Fábio. Ele não queria ajudar a empurrar a porta para eles saírem. Os assaltantes tiravam muito o Fábio, levavam para o lado de fora da casa enquanto todos ficavam trancados na casa. Conta que estava nervosa na hora. Na delegacia reconheceu os assaltantes. Dava pra saber que eram eles. Foi agredida pelo assaltante mais velho.” (págs. 601/602).

Manoel C. da S. J., em solo policial, afirmou que:

“É chamado de JULIO pelos seus colegas, mas seu nome é MANOEL. Estava em casa vendo filme com sua mulher quando foi

chamado por ALAUIR e ao atendê-lo viu que ele estava rendido por três homens armados, lembrando que dois estavam com revólver e um estava com uma pistola. ALAUIR pediu para o declarante não reagir e que era uma assalto. Assim, os três autores já amarraram o declarante e juntamente com sua esposa foram levados para a casa de ALAUIR e, em seguida, para a casa sede. Ficaram na casa sede e os autores diziam a todo momento que queriam o patrão e o cofre dele. Enquanto ficaram na casa, viu FABIO também chegar rendido, mas não viu ele ser amarrado. Também viu FABIO cochichando com os ladrões enquanto eles subtraíam as coisas da casa, não sabendo o teor da conversa. Sabe que FABIO ajudou a carregar as coisas, pois viu isso enquanto estava rendido. Recorda-se também de ter visto FABIO bebendo cerveja após o roubo, sendo que apenas o aparelho celular de FABIO foi levado e ele disse ter sido agredido com uma coronhada, mas não viu a agressão. Informa que tudo que levaram do declarante foi recuperado pela Polícia Militar e não possui lesões, apesar de ter ficado amarrado o tempo todo até ALAUIR conseguir se soltar e também libertar o declarante. Durante a ação criminosa, os criminosos diziam que já tinham informações sobre o local, pois estariam sondando, sendo certo que o local não é visível da estrada ou de qualquer outra posição. Esclarece que ficou o tempo inteiro de cabeça abaixada, seguindo as ordens dos autores do crime, sendo que um deles aparentava estar mais agitado, possivelmente sob o efeito de drogas, e em determinado momento teria dado um tapa na cabeça de LAISA e LARISSA.” (pág. 158).

No contraditório, aduziu que:

“trabalhava na Fazenda. No dia estava em casa com a esposa assistindo um filme quando foram surpreendidos pelos ladrões. Ao ser rendido foi o primeiro a ser amarrado. Ficou amarrado o roubo todo. Colaboraram para não fazerem nada com eles. Foram para a sede. Ficou o roubo quase todo de cabeça baixa e amarrado. Eram quatro assaltantes. Estavam dois com armas de fogo. Durante o assalto não o

agrediram. Ameaçaram para ficar quieto se tivesse amor na vida. O Fábio é vizinho. Viu ele chegando sem estar amarrado. Não ficou amarrado. Ajudou os assaltantes a fazer o carregamento para dentro do carro. Ia bastante para fora da casa. Conversavam bastante com ele. Conseguiram se libertar porque o Alair se libertou primeiro e ajudou os outro. Fábio negou ajudar abrir a porta para saírem. Fábio aparentava estar alcoolizado. Ele consumiu a cerveja da sede assim que eles foram embora. Entre Alair se soltar e conseguirem abrir a porta o Fábio ficou bebendo cerveja. Pegaram eles umas 20:00 e acabou umas 2:00. Acreditava que eles sabiam o que tinha na casa, as pessoas, os gados. Não foi na delegacia fazer o reconhecimento. Fábio ficava livre. Toda hora os assaltantes chamavam ele para carregar alguma coisa.” (págs. 602/603).

Laísa de F. G., esposa de Manoel, na Delegacia de Polícia, esclareceu:

“estavam vendo filme quando seu marido foi chamado por ALAUIR, não tendo ouvido o que conversaram na porta, mas logo entraram novamente na casa e o assalto foi anunciado. Após pegarem algumas coisas na casa da declarante, seu esposo foi amarrado e seguiram para a casa de ALAUIR para depois serem levados até a casa sede. Enquanto estavam rendidos na casa sede foi agredida com um tapa na cabeça, mas não suportou lesões. Os autores então passaram a procurar pelas coisas de valor e perguntavam do cofre que sequer existe no local. Recorda-se dos autores cochicharem entre si e aparentemente brigarem, em determinado momento cada um foi para um cômodo da casa, permanecendo apenas um vigiando as vítimas. Neste momento, FABIO simplesmente levantou e foi para a cozinha onde estavam dois dos autores, sem sequer pedir permissão. Também se recorda de ter visto FABIO cochichando com um dos autores logo que chegaram na casa sede. Esclarece que foi levada para a casa sede juntamente com LARISSA e lá estava apenas ALAUIR, sendo certo que

seu esposo foi levado só depois. Afirma que apenas uma pulseira e uma blusa de sua propriedade e não foi restituído, mesmo sabendo que todos foram presos na cidade de Ribeirão. Afirma que ficou o tempo todo olhando para o chão seguindo ordens dos criminosos, mas que se lembra de ter visto que um deles estava armado. Por fim, após ficar presa em um dos quartos da casa foi levada solta por ALAUIR e MANOEL.” (pág. 159).

Em Juízo, ressaltou que:

“é esposa do Manoel e moravam na Fazenda. No dia estava com Manoel assistindo um filme quando Alauir chamou. Os assaltantes pegaram o seu celular e os levaram para a outra casa. Viu a arma de longe quando apontaram para o esposo. O assaltante mais velho deu um tapa na sua cabeça. Foram levados para a sede. Emanuel foi amarrado. Cada um foi trancado em um quarto. O Fábio ajudava os assaltantes. Viu ajudar levar as coisas para o carro. Fábio não foi nem amarrado. Falavam baixinho para ele no ouvido parecendo íntimos. Que Fábio disse que um dos assaltantes bateram nele. Conseguiram sair porque o manoel e o Alauir quebraram a porta, mas o Fábio se recusou a ajudar. O Fábio bebeu depois do roubo, champanhe, cerveja. Ficaram das 20:00 às 2:00 com os assaltantes. Não foi na delegacia fazer reconhecimento. Eles sabiam o que tinha na casa e sobre o gado.” (págs. 603/604).

Paulo da S., ouvido apenas perante a Douta Autoridade Policial, relatou:

“Estava dormindo quando foi surpreendido por vários homens em sua casa, não sabendo precisar a quantidade, dizendo que era um assalto e colocando a arma em sua cabeça. Após isso, foram levados para uma casa de um colega e depois para a casa sede, tudo sob ameaças com armas de fogo. Afirma que os assaltantes levaram apenas

um cartão do declarante, sendo que seu celular, por ser pequeno e simples, não foi visto pelos autores e foi com ele que ALAUIR conseguiu chamar a Polícia. Não consegue descrever tudo e todos, pois ficou muito nervoso e estava com a saúde debilitada em virtude de um infarto que sofreu recentemente.” (pág. 160).

Élcio Luís Rosseto, proprietário do Sítio São Miguel, inquirido no contraditório, disse que:

“Não estava presente no dia dos fatos. Estava em sua casa em Ribeirão preto. Disse que ficou sabendo por terceiros do ocorrido. Danificaram bastante coisa em sua casa e roubaram objetos. Quem ligou avisando do ocorrido foi o funcionário Alouir. Eram quatro assaltantes. Viu-os de relance na delegacia. No mesmo dia do assalto foi na delegacia reconhecer/recuperar os objetos. O assaltante mais velho, no corredor da delegacia, disse: “vai ter volta”. Os objetos foram recuperados, mas estavam danificados. O único bem que não foi danificado foi a motosserra. O prejuízo “por baixo” foi de R\$12.000,00. Com o Fábio, há uns dois meses do ocorrido, teve problema por conta de algumas árvores. A única coisa do Fábio que foi encontrada foi uma motosserra que foi deixada dentro do carro do declarante no sítio. Uma roçadeira e um aparador do declarante foram encontrados próximo da casa do Fábio.” (pág. 598).

E os esclarecimentos prestados pelas vítimas são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não teriam qualquer interesse em prejudicar indivíduos inocentes, que, com exceção do acusado Fabio, sequer conheciam.

Nesse sentido:

“A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais

violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, Relator(a): Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morengi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Tainá Aparecida Moreno Faustino, policial militar, esclareceu:

“ao chegar no local foram recebidos pelos proprietários que contaram o acontecimento. Na estrada próximo ao sítio tinha um micro-ondas jogado e um pedaço de para-choque que parecia ser de um corsa. Então supuseram que o veículo estaria com parte danificada. Fizeram um cerco policial. Localizaram o veículo e o acompanharam até Ribeirão Preto. Lá em Ribeirão foram rendidos os quatro e com Igor foi encontrado um revólver sem numeração, um baleiro com doze munições e dinheiro. Com Lolderran também encontraram um revólver. Com os outros nada foi encontrado. Os objetos da vítima estavam dentro do carro. Tiveram contato com Fábio. Ele falou que tinha levado uma coronhada. Para os policiais se apresentou nervoso. Na DP, por diversas vezes, tentou falar com os quatro acusados.

Jefferson de Freitas Martins, policial militar, informou:

“No local foram recebidos pelo Alair e pelo Fábio. Pegaram com eles todas informações. E foram ao encalço dos acusados. Com Igor foi encontrado um revólver e munições. Com Lolderran também foi encontrado revolver e munições. Os objetos roubados estavam dentro do veículo. O acusado Fábio na delegacia tentava várias vezes contato com os outros acusados. Dizia que parecia que queria dar uma lição de moral neles. Quando chegaram ao local, Fábio e Alair pareceram nervosos.” (pág. 607).

Por derradeiro, o policial civil, *Luciano Porfírio* narrou:

“os fatos dos quais teve ciência indireta por meio dos policiais. Ao ser questionado pela defesa, disse que estavam todos com a face descoberta. O reconhecimento pessoal foi feito em Ribeirão Preto. Acredita que todas as vítimas tenham feito o reconhecimento. Acredita que tenha sido o único caso que tenham participado em conluio.” (pág. 607).

E os depoimentos prestados pelos agentes policiais são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação.

Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Diante desse quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu acerca da responsabilidade dos apelantes **Yuri, Lolderran, Rogélio e Igor** pelo roubo que lhes foi imputado na denúncia, tanto que admitiram a prática do crime quando interrogados no contraditório. E todos eles foram pessoalmente reconhecidos pelas vítimas *Alauir, Larissa, Laísa e Manoel* (págs. 513/514), como os responsáveis pelo crime e que se apossaram de seus pertences pessoais, após serem subjugadas mediante grave ameaça e violência física, com emprego de armas de fogo, além terem restringida a liberdade por mais de cinco horas.

Além disso, foram abordados pela polícia na cidade de Ribeirão Preto, enquanto trafegavam com o veículo utilizado no crime, em cujo interior estavam diversos bens pertencentes aos ofendidos

e duas armas de fogo, as quais utilizaram na empreitada.

Diferentemente como sustentou a n. Defesa de **Yuri, Igor e Rogélio**, *não houve qualquer conflito, contradição ou imprecisão na versão apresentada pelas vítimas*; ao contrário, elas descreveram perfeitamente a ação criminosa, com todos os detalhes, reconhecendo-os como três daqueles autores do roubo.

Não há se falar que tivessem somente a “intenção da subtração de bens e não ameaçar ou mesmo agredir qualquer pessoa”; como a prova demonstrou, agiram com o mesmo nexos psicológico com os demais comparsas; três deles abordaram *Alair* com arma de fogo em punho (dois revólveres e uma pistola) e **Rogélio** desferiu um tapa no rosto de uma das vítimas, mesmo ela já rendida e sem possibilidade de reação.

Incogitável, desse modo, o reconhecimento para os referidos acusados, ou mesmo dos demais, da benesse do parágrafo 2º, artigo 29, do Código Penal, já que, como ressaltado, todos tencionavam e praticaram o roubo, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, o que fizeram previamente ajustados e com divisão de tarefas.

O que se verifica é que cada qual se encarregou de função fundamental e relevante para o fim comum que juntos buscavam, e apenas dividiram as tarefas na forma que previamente ajustaram, não havendo que se falar em participação meramente secundária ou subsidiária, pouco importando se a conduta de um dos assaltantes foi menos intensa que a do outro.

E como já se decidiu:

“A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, tornam suscetível de punição penal, eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, 'todo os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime', pois, em tal hipótese, 'há unidade de crime e pluralidade de agentes'” (STF HC 71.293-2 Rel. Celso de Mello DJU de 18.08.95, p. 24.895 e RT 726/555).

“A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo torna todos os co-participantes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa de que a de outro” (TACRIM-SP – AC – Rel. Bento Mascarenhas – RT 720/484).

Também restou bem demonstrada a responsabilidade do corréu **Fábio** na prática do roubo.

Com efeito, sua postura na noite dos fatos chamou, inclusive, a atenção dos ofendidos, pois não condizia com a de uma pessoa que era vítima de um roubo.

Ficou devidamente comprovado que foi a única “vítima” que não foi amarrada; apenas seu celular foi subtraído, nenhum outro pertence; mantinha contato direto com os demais acusados, conversando com eles, inclusive fora da casa; ajudou os comparsas a carregar o veículo com os objetos roubados; não quis auxiliar *Alauir* e *Manoel* a forçar a porta da residência para serem libertados; após os fatos, permaneceu ingerindo bebida alcoólica – cerveja – que tinha na casa sede do sítio, que pertencia a seu patrão; e, por fim, no caminho para a Delegacia de Polícia, pediu para urinar e quanto retornou para a viatura,

disse a *Aulair* para que não reconhecesse os réus, justificando que estes poderiam retornar na fazenda.

Outro fato que chamou a atenção - a demonstrar seu envolvimento no roubo -, é que não residia no *Sítio São Miguel* - palco do crime -, mas na propriedade rural vizinha; mesmo assim, dois dos roubadores se dirigiram até sua residência, acompanhado de *Alauir*, para rendê-lo, oportunidade em que dela saiu tranquilamente.

De arremate, ao ser interrogado no contraditório, **Igor** o delatou, esclarecendo que foi ele que passou todas as coordenadas e o cotidiano do sítio; e que cada um receberia a importância de R\$ 1.000,00 e ele, R\$ 1.500,00 (pág. 608).

Sua exculpatória, portanto, de que foi agredido com três coronhadas e subtraíram alguns objetos de sua propriedade, não participando do roubo, não convenceu, restou isolada nos autos e foi infirmada pelo robusto e comprometedor acervo probatório produzido. Ademais, sua n. Defesa não fez qualquer prova neste sentido, como lhe competia (art. 156 do CPP).

E não é crível imaginar, por outro lado, que na Delegacia de Polícia, vítima de um crime de roubo até então, quisesse manter contato pessoal com os demais acusados, apenas para dar uma “*lição de moral*” neles, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto.

Logo, por todo o contexto probatório produzido, bem demonstrado seu envolvimento no roubo.

O acervo probatório, portando, se mostrou apto, seguro e harmônico, na demonstração da ocorrência do roubo e autoria, de maneira a r . sentença condenatória não comporta qualquer reparo.

As majorantes do concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo restaram bem delineadas, uma vez que restou incontroverso que os acusados praticaram o roubo em concurso e perfeita conjugação de vontades e divisão de tarefas entre eles.

Os acusados premeditaram muito bem a ação criminosa, uma vez que, na noite dos fatos, se dirigiram ao sítio de *Elcio*, renderam as vítimas com emprego de arma de fogo, amarrando-as e as trancando nos quartos da residência, enquanto subtraíam seus pertences pessoais.

Para compor a ameaça, utilizaram-se de ao menos duas armas de fogo, visualizadas pelos ofendidos. E no que se refere à incidência da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, a fala das vítimas era o que basta para o reconhecimento dessa circunstância, cabendo aos apelantes demonstrar que referidos artefatos não foram utilizados na empreitada criminosa, ou que era desprovido de potencialidade ofensiva, prova que não produziram.

Nesse sentido:

“(...) é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas”

(STJ - AgRg no HC 745356/SC, Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, DJe em: 15/08/2022).

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.” (STJ - AgRg no AREsp 2076555/RS, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2022).

E apesar de as armas de fogo não terem sido periciadas, foram apreendidas nos autos – auto de exibição e apreensão juntado às págs. 32/33.

A restrição da liberdade também restou caracterizada, sendo certo que os ofendidos *Manoel* e *Laísa* afirmaram, em Juízo, que a execução do crime se deu por mais de cinco horas, ou seja, por período juridicamente relevante, superior àquele necessário para a consumação do roubo.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e pela restrição da liberdade das vítimas (Artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal). Sentença condenatória. Apelação da Defesa do réu Francisco solicitando o afastamento das causas de aumento pelo emprego da arma de fogo e pela restrição da liberdade das vítimas, ou então, a redução da fração do aumento de 2/5 para 1/3 com base na Súmula nº 443 do Col. STJ. Autoria e materialidade bem demonstradas. Declarações das vítimas que foram corroboradas pela confissão judicial do réu e pelas demais

*provas componentes do robusto conjunto probatório formado nos autos. Impossibilidade do afastamento das causas de aumento de pena bem demonstradas. Uso da arma de fogo pelos agentes do crime, palavras seguras e uníssonas das vítimas nesse sentido. Desnecessária apreensão da arma para aplicação da causa de aumento. Precedentes dos Tribunais Superiores. Restrição da liberdade das vítimas que ficaram sob poder dos assaltantes por tempo juridicamente relevante, superior àquele necessário para a consumação do crime. Vítimas mantidas sob ameaças realizadas com uso de arma de fogo por cerca de 20 minutos para que os assaltantes pudessem assegurar para si a propriedade da carga roubada do caminhão. Precedentes do Col. STJ e desta 16ª Câmara de Direito Criminal. Condenação mantida. Penas redimensionadas. Na terceira fase da dosimetria não houve a fundamentação concreta para exasperação da pena com a incidência das três causas de aumento denunciadas. Indicação matemática de três causas insuficiente para exasperação em fração maior da pena. Entendimento da Súmula nº 443 do Col. STJ. Precedentes do Col. STJ. Redução da fração de aumento da pena para 1/3. Mantido regime inicial fechado adequado e justo ao presente caso. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" grifos nossos (TJ-SP - APR: 00833581420178260050 SP 0083358-14.2017.8.26.0050, Relator: Osni Pereira, Data de Julgamento: 17/03/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/03/2021).*

O roubo restou consumado, uma vez que os acusados usufruíram da posse mansa e pacífica dos bens subtraídos.

Desta feita, comprovada a responsabilidade criminal dos apelantes pelo crime que lhes foi imputado na denúncia, a condenação era mesmo de rigor, sendo inviável o acolhimento da pretensão absolutória das Doutas Defesas.

Passa-se a análise das penas aplicadas.

1ª Fase. O MM. Juiz sentenciante, fixou a pena-base de todos os acusados, acima do mínimo legal, diante da culpabilidade acentuada, assim justificando: ***“Culpabilidade agravada em razão da prática ter sido com violência em face das vítimas e na presença ainda de uma criança, o que eleva a gravidade da infração.”*** (págs. 615, 617, 619, 621 e 623).

Lolderran e Fábio também ostentam antecedentes, resultando: para os réus **Yuri e Rogélio** em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa; para o acusado **Igor em** 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa; e para os apelantes **Lolderran e Fábio**, que ostentam antecedentes criminais, em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Com efeito, a justificativa invocada é bastante adequada e proporcional, atuando o ilustre julgador em seu campo de discricionariedade motivada.

Com efeito, mostrou-se totalmente desnecessário o emprego de violência contra as ofendidas, uma vez que já estavam rendidas e impossibilitadas de qualquer reação, e não poderiam impedir que os assaltantes subtraíssem seus pertences. Ademais, praticaram o crime na presença de uma criança, circunstância que revela a maior culpabilidade dos autores. A exposição do menor ao crime em questão, praticado por inúmeros roubadores, com emprego de duas armas de fogo, violência - **Rogélio** desferiu tapas nas vítimas *Larissa e Laísa* na sua presença -, por certo torna a conduta criminosa muito mais

grave, frente as consequências advindas do trauma e pânico que causaram à criança.

Desta forma, mantém-se a fração de 1/6 imposta na origem, que mostrou-se, inclusive, moderada, com relação aos réus **Yuri, Rogélio e Igor**, que tiveram as penas fixadas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Verifica-se, outrossim, erro aritmético no resultado alcançado na pena de multa imposta aos réus **Yuri e Rogélio**, que resultou, para cada um deles em 15 (quinze) dias-multa, e que é corrigido para 11 dias-multa.

Não obstante a r. manifestação do Douto Procurador de Justiça, **Lolderran** registra antecedente criminal, diante da condenação definitiva por crime anterior, oriunda da ação penal número nº 1502284-97.2022.8.26.0530 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP -, cujo trânsito em julgado se deu em 17/10/23 (pág. 476 da ação penal referida).

Fábio também registra antecedentes criminais (processos nº 1500175-13.2022.8.26.0530 e 1503814-82.2020.8.26.0506, ambos da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto/SP, cujas sentenças transitaram em julgado para as Defesas, respectivamente, em 11/01/2023 e 14/09/2022; e nº 1502593-89.2020.8.26.0530 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com sentença transitada em julgado para a Defesa aos 24/11/2021 – págs. 500/510). Assim, as basilares foram fixadas em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez)

dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Todavia, respeitado o entendimento de que a fixação da pena-base tem como critério apenas o prudente arbítrio do Magistrado, doutrina e jurisprudência convergem que a dosimetria da pena deve se principiar do mínimo legal, sendo exasperada na eventual presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Logo, diante dos antecedentes dos réus **Lolderran e Fabio**, e demais circunstâncias desfavoráveis valoradas, a basilar de cada um deles é aumentada em 1/3, que mostra-se mais adequada e proporcional, uma vez que não apontada a fração adotada na origem, resultando, agora, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

2ª Fase. Igor: Reincidência caracterizada e comprovada (condenação oriunda do processo nº 1502771-38.2020.8.26.0530 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, cuja sentença transitou em julgado para a Defesa em 16/11/2021 - págs. 518/520), foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantendo sua pena como fixada na fase anterior.

Fábio: também é reincidente (processo nº 0054433-86.2003.8.26.0506 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, cuja pena foi julgada extinta pelo cumprimento em 21/09/2018 – págs. 500/510), sendo sua pena exasperada em mais 1/6, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Os réus **Yuri, Rogélio e Lolderran** admitiram a prática delitiva, além de **Lolderran** ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo dos fatos (págs. 02/03).

Assim, as penas impostas a cada um deles é reconduzida ao mínimo legal, observando-se que com relação a **Lolredan** foram duas as atenuantes reconhecidas, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase. Nesta derradeira etapa, pelas majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, o Douto Magistrado aumentou as penas de cada réu sucessivamente em 1/3 (um terço), para cada circunstância.

Entretanto, respeitado o entendimento do MM. Magistrado sentenciante, aumento em cascata promovidos na mesma fase da dosimetria não se coadunam com o sistema trifásico adotado no Código Penal. Aumentos sucessivos somente poderiam ocorrer nas diferentes etapas do cálculo dosimétrico.

Nesse sentido:

“A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, razão pela qual descabe a aplicação da suscitada 'teoria do termo médio'” STJ, HC 350704 / SC, 16/08/2016.

Também nessa direção, vale conferir esclarecedores julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico ilícito de DROGAS – Recurso da Justiça Pública - Pretendida a condenação também por violação ao art. 35 da Lei nº 11.343/06. [...] Os recursos comportam parcial provimento em relação à dosimetria das penas, afastando-se o uso da chamada “Teoria do Termo Médio” – Penas corrigidas – Recurso ministerial desprovido. Recursos defensivos parcialmente providos” (AP 1503050-38.2019.8.26.0472, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 10/12/2020).

“[...] a fração exasperadora de 1/8 (um oitavo) deveria incidir sobre o piso legal e não sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima cominadas no tipo, por ausência de previsão legal nesse sentido”. (Ap. 0001656-61.2017.8.26.0530, Rel. Álvaro Castello, 3.ª Câm. Crim., j e, 25.09.2018).

“A exacerbação da pena base foi bem fundamentada nos elementos constantes nos autos. Porém, impõe-se, como pretende a defesa, a alteração da exasperação operada. Isso porque, tal aumento deu-se com base na diferença entre o mínimo e o máximo das penas atribuídas para os delitos em seus preceitos secundários, o que significou um aumento maior que o usualmente aplicado pela jurisprudência dominante nos tribunais, que entende que o percentual deva incidir sobre o mínimo legal, o que ora se adota, com vistas também à proporcionalidade.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1514632-32.2021.8.26.0224, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/08/2023).

“Apelação criminal. (...) Agravantes genéricas aplicadas de forma sucessiva, causando o chamado “efeito cascata”. Impossibilidade. Penas recalculadas. (...) Havendo, ademais, mais de uma agravante a ser computada, não é admitido o denominado “efeito cascata”, devendo a pena ser majorada em percentual fixo, calculado sobre a pena-base.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0009691-53.2015.8.26.0506, Relator(a): Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 16/03/2023).

Desta forma, caracterizadas duas majorantes – comparsaria e restrição de liberdade –, proporcional e adequada a

exasperação das penas na fração de 3/8, haja vista que as circunstâncias impuseram maior constrangimento aos ofendidos e facilitaram a ação criminosa, merecendo resposta penal mais severa. Ademais, nesse sentido é a jurisprudência deste E. Sodalício:

“Terceira fase com índice para aumento (3/8) adequadamente eleito, porque concorrentes duas causas de aumento. Entendendo possível o aumento da pena em fração superior a 1/3 (um terço) quando presentes mais de uma majorante, a C. Câmara consolidou o entendimento no sentido de que se deve impor o aumento de 3/8 (três oitavos) quando presentes duas majorantes.” g.n. (TJSP; Apelação Criminal 1502636-74.2020.8.26.0320; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

Assim, as sanções de **Yuri, Rogélio e Lolderran** resultam, para cada um, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Com relação ao acusado **Fábio**, em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e ao apelante **Igor**, em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Em razão da majorante do emprego de arma de fogo, as reprimendas foram majoradas em mais 2/3, totalizando: **Yuri, Rogélio e Lolderran**, para cada um, em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa; **Fábio** em 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa; e **Igor** em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses

e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Anote-se que realmente não era caso de se aplicar a fração de um único aumento, como postulado pelos Dr. Defensores dos acusados **Yuri, Rogélio, Igor e Fábio**, em razões recusais, na medida que a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não se consubstancia em imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena.

Neste sentido vem decidindo esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Inviável o pedido da d. defesa para considerar apenas uma causa de aumento de pena ante a suposta violação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Ressalta-se que tal artigo expõe que o juiz pode limitar-se a apenas uma causa de aumento, ou diminuição de pena, e não deve. Logo, não se observa nenhuma violação à Lei Penal.” g.n. (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503356-72.2020.8.26.0536, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 14/03/2022).

“Unificação das causas de aumento (art. 68, par. único, Cód. Penal): incompatibilidade. Concurso de pessoas e restrição à liberdade das vítimas: acréscimo de 3/8. Cálculo sucessivo: adequação. Emprego de arma de fogo: majoração em 2/3.” g.n. (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0005235-64.2019.8.26.0136, Relator(a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2022).

“ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENAS. Bases fixadas no mínimo legal. Ausentes agravantes ou atenuantes. Majorada, na derradeira etapa, em 1/3 pela causa de aumento de pena de concurso

de agentes e em 2/3 pela causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo. Causas de aumento previstas em dispositivos distintos, sem impeditivo de valoração de forma independente. Ao revés, adequada a incidência de ambas as causas de aumento, a fim de que se dê efetividade à inovação legislativa que teve por escopo o recrudesimento penal do roubo perpetrado com emprego de arma de fogo, para o qual o legislador previu percentual fixo de aumento, à parte das demais circunstâncias, e sem prejuízo delas. Penas mantidas.” g.n. (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0076843-26.2018.8.26.0050, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJE em: 14/05/2020).

No caso dos autos, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas peculiaridades do crime, diante do número excessivo de agentes; com restrição de liberdade dos ofendidos por longo período, mantidos amarrados e trancados, e com emprego de duas armas de fogo.

A reprovabilidade da conduta criminosa foge ao corriqueiro, a justificar a incidência de todas as causas de aumento de pena. E consoante preleciona a doutrina de Cleber Masson:

“(...) se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, ou na legislação especial (analogia in bonam partem), o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, ainda que obrigatórias, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua. Cuida-se de faculdade judicial. (...) Nada impede, porém, a incidência de todas as causas de aumento ou de diminuição da pena.” (MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. - São Paulo: MÉTODO, 2020, pp. 614/615).

Regime prisional. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado, praticado com violência e grave ameaça às vítimas, pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade (crime hediondo), era mesmo de rigor a fixação do **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime.

Ex positis, pelo meu voto, **afasta-se a preliminar** arguida e, no mérito, **dá-se parcial provimento aos recursos defensivos**, para promover o redimensionamento das penas de todos os réus, tornando-as definitivas, com relação a **Yuri Ribeiro Faria, Rogélio de Carvalho e Lolderran Silva dos Santos**, cada um, em *09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa*; **Igor da Silva Menezes** em *10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa*; e **Fábio Henrique Ferreira da Silva Salvador** em *14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa*, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença condenatória, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora